



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008195-64.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante CINTIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, são apelados UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA -EPP e INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem e a posterior remessa (via Distribuidor) a uma das Varas da Justiça Federal, e, em consequência, não conheceram do recurso, porque prejudicado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Caraguatatuba – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Apelante: Cintia Conceição Teixeira dos Santos

Apeladas: União Maringaense de Ensino Ltda. – EPP e Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda.

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, quanto ao pedido de expedição de diploma referente ao curso de Licenciatura em Geografia, **E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA** quanto aos demais pedidos, para condenar as Requeridas à obrigação de fazer de entregar os certificados referentes aos cursos de “Diversidade e Aprendizagem” e “Formação do Professor em Ambiente Alfabetizador” – Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário número 1.304.964, com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 1154), no sentido de que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ações relativas à expedição de diploma de curso superior realizado em instituição privada que integre o Sistema Federal de Ensino – **AFASTADA A SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM E A POSTERIOR REMESSA (VIA DISTRIBUIDOR) A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO**

Voto nº 41202

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.451/455, prolatada pelo I. Magistrado Arthur Lutiheri Baptista Nespoli (em 20 de setembro de 2024), que julgou extinto o processo (“ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais”) quanto ao pedido de expedição de diploma referente ao curso de Licenciatura em Geografia, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (perda superveniente do interesse processual) e parcialmente procedente quanto aos demais pedidos, para condenar as Requeridas à obrigação de fazer de entregar os certificados referentes aos cursos de “Diversidade e Aprendizagem” e “Formação do Professor em Ambiente Alfabetizador, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00).

Alega que comprovada a conclusão de todos os cursos indicados na petição inicial, que decorrido prazo superior a sessenta dias para a expedição dos diplomas, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.464/471). Preparo a fls.493/494 e fls.515/516.

Contrarrazões a fls.500/510.

O despacho de fls.520 determinou a manifestação das partes acerca da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário número 1.304.964 (com o reconhecimento da repercussão geral da matéria – Tema 1154), quanto à competência para o processamento do feito, vindo a manifestação da Autora a fls.523, e inertes as Requeridas (certidão de fls.524).

É a síntese

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário número 1.304.964 (em 25 de junho de 2021, Relatoria do Ministro

Luiz Fux¹), com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 1154), fixou a seguinte tese:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.”

Por sua vez, o artigo 16 da Lei número 9.394/96 estabelece que o sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - **as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada**; e III - os órgãos federais de educação (sem grifo no original).

A Autora alega, na petição inicial, que concluiu os cursos de graduação de Licenciatura em Geografia, de pós-graduação em Neuropsicopedagogia e de extensão em Ludicidade e Psicomotricidade, que houve a demora excessiva na emissão do certificado de conclusão dos cursos, que necessita do diploma do curso de graduação com urgência em razão da aprovação em concurso público, que cabível a condenação da Requerida à obrigação de fazer para a expedição dos documentos, que configurada a falha na prestação de serviços, e que caracterizados os danos morais.

Assim, competente a Justiça Federal para a apreciação da matéria, o que impõe o afastamento da sentença (prolatada por Juízo Estadual), com a oportuna remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal e o não conhecimento do recurso, porque prejudicado.

Ante o exposto, afasto a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem e a posterior remessa (via Distribuidor) a uma das Varas da Justiça Federal, e, em consequência, não conheço do recurso, porque prejudicado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

¹<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6073774>